



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003978-07.2013.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes ANA PAULA DE ARAUJO REZENDE e INEZ DE REZENDE MELO, é apelado FERNANDO DE ARAUJO REZENDE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10974

Apelação Cível nº 0003978-07.2013.8.26.0106

Apelante: Ana Paulo de Araújo Rezende

Apelado: Fernando de Araújo Rezende Melo

Comarca: Caieiras

Juiz sentenciante: Dr. Daniel Nakao Maibashi

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS POR DESERÇÃO.

I. Caso em Exame. Recursos de apelação interpostos pelas requeridas contra sentença que declarou a nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel em Caieiras/SP. As apelantes alegam nulidade da sentença por inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além de defenderem a regularidade do negócio.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por inépcia da inicial e falta de interesse de agir; (ii) a regularidade do negócio jurídico e a nulidade processual por irregularidade na oitiva das testemunhas.

III. Razões de Decidir. 3. As apelantes não recolheram as custas processuais, sendo obrigadas a fazê-lo sob pena de deserção, conforme art. 98 do CPC. 4. Diante do não recolhimento das custas, os recursos são considerados desertos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos não conhecidos por deserção. Tese de julgamento: 1. A deserção do recurso ocorre quando não há recolhimento das custas processuais. 2. O benefício da gratuidade processual não se aplica a quem não comprova insuficiência de recursos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 233/248 e 242/248) interpostos pelas requeridas em face da sentença de fls. 225/230 que julgou procedente ação para declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, consubstanciado na compra e venda do imóvel localizado na Rua Canário da Terra – Caieiras/SP.

Sustenta a apelante Ana Paula a nulidade da r. sentença, ante a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alega que não houve qualquer irregularidade no negócio realizado, que contou com a concordância informal de todos os familiares, ante a ajuda financeira recebida ao longo dos anos por parte da correquerida Inez. Requereu a reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Recorreu, ainda, a correquerida Inez, ao argumento de nulidade processual, ante irregularidade na oitiva das testemunhas. No mérito, afirma que prestou ajuda financeira à família ao longo dos anos, notadamente durante a doença de seu irmão Antônio, pai do apelado e que a aquisição do imóvel ocorreu como contraprestação a esses valores. Discorreu acerca do inventário e da incidência de juros. Pugnou pela reforma da r. sentença e improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 252/254.

É o relatório.

As apelantes tiveram indeferidos os pedidos de gratuidade processual e foram devidamente intimadas para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 318).

As recorrentes não são pobres e não fazem jus ao benefício do art. 98 do CPC, sendo obrigatório o recolhimento das taxas judiciais sob pena de deserção, tendo sido concedido 05 dias para efetuar sua comprovação.

Tendo em vista o não recolhimento das custas no prazo assinalado, de rigor o reconhecimento da deserção em relação aos presentes recursos.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, porque desertos, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica